

Constitucionalismo climático global

*Ernani Contipelli**

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar a relação entre constitucionalismo global e mudança climática no contexto da ordem internacional globalizada e fragmentada. A primeira parte deste artigo dedica-se ao estudo do processo de globalização e seus efeitos na esfera de poder dos Estados-nação. Posteriormente, analisa-se a construção da definição de constitucionalismo global, considerando a fragmentação da ordem internacional e o aspecto constitutivo de alguns tratados internacionais ambientais. Na terceira parte, introduz-se o conceito de micro-constitucionalismo-global-climático e suas respectivas normas superiores, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática e os demais documentos normativos criados desde o processo de tomada de decisões das Conferências das Partes (COPs), para elaboração de um esquema de valores, princípios e regras que orientam iniciativas coordenadas em diferentes níveis de governança. Constatam-se, ainda, as possibilidades de aplicação do micro-constitucionalismo-global-climático, com base na perspectiva de sua relação com os direitos humanos e de sua atuação no campo do litígio e da migração climática.

Palavras-chave: Constitucionalismo Global. Direitos Humanos. Estados-Nação. Globalização. Mudança Climática.

Recebido em: 08/06/2018 | Aprovado em: 10/07/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i2.8246>

* Pós-Doutor em Direito Político Comparado – Universidad Pompeu Fabra. Pós-Doutor em Direito Constitucional Comparado – Universidad Complutense de Madrid. Doutor em Direito do Estado – PUC/SP. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado – PUC/SP. Especialista em Direito Tributário – PUC/SP. Bacharel em Direito – Mackenzie/SP. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Brasil). Pesquisador do Center for European Strategic Research (Itália). E-mail: ernanicontipelli@gmail.com

Introdução

A narrativa do constitucionalismo global o caracteriza como um instrumento marcado pela presença de elementos descritivos e prescritivos que possibilitam o reconhecimento de um conjunto de valores, princípios e regras destinados a garantir a necessária coordenação entre diferentes iniciativas desenvolvidas por múltiplas unidades de governança que atuam na solução de problemas de escala global, como o caso da mudança climática.

Com o propósito de analisar a relação entre constitucionalismo global e mudança climática, a primeira parte do presente artigo dedica-se ao estudo dos efeitos do processo de globalização e da “ditadura dos mercados financeiros internacionais”, por meio da convergência de políticas orientadas para o processo de acumulação de capital, no atual papel desempenhado pelos Estados-nação diante da fragmentada ordem internacional.

Posteriormente, o conceito de constitucionalismo global é analisado com base na sua compreensão como uma agenda acadêmica e política, uma narrativa discursiva que tem por finalidade maximizar o potencial da fragmentada ordem internacional, para reajustar a capacidade de seus múltiplos atores, sobretudo, dos Estados-nação, de atuar sobre a tutela dos bens coletivos e da solução dos problemas globais, preservando os valores, princípios e regras construídos no decorrer da história pelo constitucionalismo. Como consequência, a ideia de constitucionalismo global permite a construção de micro-sistemas-legais destinados a capturar a complexidade e diversidade da sociedade global, integrando distintos níveis de governança, por meio do reconhecimento de propriedades constitutivas presentes em certos documentos internacionais relacionados com uma determinada área, como a questão da mudança climática.

Desse modo, na terceira parte, discute-se a definição da matriz-teórica referente ao micro-constitucionalismo-climático-global, adotando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (CQNUMC) e os demais documentos elaborados pelo processo de decisão tomado nas Conferências das Partes (COPs), especialmente, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, como parte fundacional do regime jurídico internacional climático e de sua dinâmica de funcionamento, ao promover o estabelecimento de um marco legal que aspira guiar a produção de regras e de procedimentos essenciais em tal setor, assim como multiplicar ações de distintos atores e interessados para superar a crise climática.

Ainda, na sequência, constata-se as possibilidades de aplicação do micro-constitucionalismo-global-climático, com base na perspectiva de sua relação com os direitos humanos e de sua atuação no campo do litígio e da migração climática.

Globalização e Estados-nação

A complexidade de fatores que surgem com a intensificação do processo de globalização a partir do final do século XXI implica em uma série de debates sobre o papel dos Estados-nação no cenário político internacional, motivado sobretudo pela decadência de seu poder e o conseqüente anacronismo de suas funções institucionais e regulatórias. A maior parte dos argumentos que justificam esse ponto de vista são fundados no intenso crescimento das relações econômicas transnacionais que se desenvolve fora das fronteiras estatais¹, abrindo novos campos de negociação política e normativa e convertendo progressivamente o planeta em multipolar.

De acordo com Dani Rodrik², o processo de globalização, que foi implementado especialmente a partir da década de 90 do século passado, substituiu o otimismo sobre o que os Estados-nação poderiam ser capaz de cumprir pelo excessivo pessimismo, afirmando que a sociedade chegou em um ponto de reconsideração sobre o papel do Estado-nação na garantia de seu desenvolvimento, circunstância que deve levar a uma melhor compreensão sobre o papel que governantes devem realizar, independentemente do idealismo existente durante os anos 1960.

Atualmente, busca-se repensar o papel dos Estados-nação para reajustar sua capacidade de gerenciar adequadamente os interesses da coletividade, os mecanismos de proteção social e, principalmente, o crescente poder das corporações privadas transnacionais, propondo distintas formas e estratégias de ações guiada por valores e princípios comuns e orientados para promoção do bem-estar social, recuperando sua imagem como ator decisivamente influente na esferas internacional e nacional.

Nesse contexto, destaca-se que a globalização não é a única causa do enfraquecimento da autoridade dos Estados-nação, mas é a central, na medida em que se desenvolve com base em dois fatores interconectados: o desenvolvimento das relações econômicas transnacionais e seus efeitos políticos, os quais restringem o campo de ação estatal³, estabelecendo a ideia conhecida por “ditadura dos mercados financeiros internacionais”⁴.

Uma das teorias mais proeminentes sobre Estados-nação e relações econômicas transnacionais é a “*race-to-the-bottom*”, a qual afirma, em linhas gerais, que a mobilidade do capital busca localidades em que existam normas de baixa regulação, isto é, onde é possível obter melhor retorno em termos de rentabilidade de investimentos e de lucros. Em tal cenário, alta carga tributária, leis trabalhistas rígidas ou mesmo uma rigorosa proteção ambiental são considerados fatores de baixa rentabilidade e que devem ser sacrificados no “altar do comércio”⁵, exigindo por parte do Estados-nação uma submissão à “ditadura dos mercados financeiros internacionais”, com a adoção de políticas *laissez-faire*, para evitar uma fuga de capitais e um prejuízo em sua arrecadação.

Assim, a mobilidade de capital promovida pela globalização exige uma convergência de políticas que protejam os interesses dos proprietários dos recursos financeiros, de forma que recebam as mesmas garantias e retorno em todos as localidades em que invistam seus recursos, gerando uma clara intervenção na esfera de soberania dos Estados-nação, devido à imposição de padrões uniformes globais para maximização de seus lucros⁶.

Durante a história, o modelo capitalista internacional sempre entregou certos esquemas que advogam a convergência de políticas e de estruturas econômicas, com a finalidade prioritária de remover impedimentos que obstruam o processo de acumulação de capital, atribuindo aos Estados-nação um papel bem definido e que esteja em sintonia com os interesses de poderosas corporações internacionais. Com a intensificação do processo de globalização, essa proposta de homogeneização é reforçada em relação à convergência de políticas orientadas à aceleração da mobilidade e da acumulação de capital⁷, trazendo a seguinte questão: qual o verdadeiro modelo de convergência de políticas que a sociedade global está realmente buscando contemporaneamente?

Como consequência, o modelo de convergência de políticas que encontramos na atualidade é direcionado ao fortalecimento do poder das corporações transnacionais, conforme exposto na teoria “*race-to-the-bottom*”, o que exige o advento de um movimento em diversos setores da sociedade que caminhe na direção oposta, recuperando a original essência da esfera pública e adaptando-a às novas complexidades do mundo globalizado.

Uma das tarefas mais importantes na mudança de rumo dessa convergência de políticas impostas pelas grandes corporações transnacionais diz respeito ao estabelecimento de um conjunto de valores e princípios destinado à construção do consenso e da harmonização de interesses entre cidadãos e instituições,

como forma de desenvolver sua própria legitimidade, o que demonstra a necessidade de cooperação entre Estados-nação, organizações internacionais e atores não-estatais, especialmente, por meio de negociações e acordos bilaterais e multilaterais⁸.

Dessa forma, é parte fundamental desse processo a elaboração de uma narrativa discursiva que proclame uma programa de valores, princípios e regras reconhecendo o gradual processo de interdependência entre sistemas internacional e nacional, principalmente, para recuperar as ideias contidas na herança do constitucionalismo e da agenda social global, por meio de um esforço interpretativo que estabeleça um marco legal capaz de suportar a capacidade dos Estados-nação de gerenciar devidamente os bens públicos coletivos e sua atual dimensão planetária.

Dois pontos são de extrema importância na sequência dessas considerações. Primeiro a questão da agenda global social, sobre a qual ressaltar-se que, ao longo da história, a ideia de constitucionalismo foi compreendida em diferentes perspectivas, mas sempre tendo como finalidades básicas o cumprimento das seguintes funções: organizar o poder e criar instituições e procedimentos, fundamentado em um conjunto de valores e de princípios comumente aceitos e que devem se adaptar a certas condicionantes sociais durante o tempo, para sustentar a base do fenômeno jurídico.

Com a emergência da chamada “globalização alternativa”, que revela uma nova perspectiva para o constitucionalismo global, agora marcada pela ideia de uma “lei mais social”, sobretudo, após o lançamento da Agenda 2030, a qual foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2015⁹. Assim, o princípio social é considerado como parte integrante da herança do constitucionalismo da comunidade internacional, como, por exemplo, o caso da Declaração do Milênio da ONU¹⁰, a qual, de acordo com as propostas de alguns analistas, deveria ser incorporada nas constituições nacionais, “constitucionalizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”¹¹.

A segunda consideração refere-se à dimensão planetária dos bens públicos coletivos, pois, com a intensificação do processo de globalização, torna-se evidente a existência de problemas comuns em escala mundial, gerando um maior incremento das relações de interdependência entre Estados-nações e a necessidade de uma agenda política direcionada a realização de esforços cooperativos para solução dessas questões globais, também chamadas de “problemas sem passaporte”¹². Significa dizer que os problemas globais somente podem ser

devidamente gerenciados com a superação de fronteiras, problemas que não pertencem a esse ou aquele país, mas a todo o mundo, o que revela um confronto com a tradicional ideia de soberania, na medida em que a regulação jurídica não está mais contida exclusivamente nas fronteiras do constitucionalismo e, conseqüentemente, precisa buscar novas soluções para desempenhar seu papel diante da sociedade¹³.

Conceito de Constitucionalismo Global

De acordo com as afirmações apresentadas, é possível dizer que as transformações dos aparatos institucionais causadas pela globalização exigem novas perspectivas de governança, focadas no reconhecimento das complexas interações entre distintos atores e do processo de convergência de políticas imposto pela “ditadura dos mercados financeiros internacionais”, que influencia decisivamente as múltiplas relações de poder na ordem internacional.

Tal contexto representa um verdadeiro desafio para o Constitucionalismo contemporâneo, que precisa atuar além das fronteiras dos Estados-nação, para regular adequadamente os interesses públicos coletivos e promover bem-estar social, evitando a lógica de exclusão da atual “convergência de políticas” e estabelecendo padrões normativos globais que reforcem as relações de reciprocidade, solidariedade e confiança mútua entre cidadãos e instituições, compreendendo as diferentes trajetórias históricas e culturais existentes em um mundo interdependente e fragmentado.

Os modelos de governança estabelecidos fora dos confines estatais demonstram uma decadência não apenas dos Estados-nação, mas também das estruturas constitucionais e de seus princípios, os quais se tornaram disfuncionais e vazios¹⁴. Ao fim, a consequência desse processo demonstra o objetivo atual das estruturas constitucionais: sobreviver na fragmentada e globalizada arena de negociações internacionais. Portanto, a ideia de constitucionalismo global aparece como uma compreensiva revisão e releitura do degenerado conceito contemporâneo de constitucionalismo, que busca estabelecer uma compensação para a transferência de funções dos Estados-nação para o plano internacional e uma adaptação dos valores e princípios essenciais oferecidos pela história do constitucionalismo em conjunto com a necessidades sociais globais contemporâneas.

De acordo com Anne Peters e Klaus Armigeo¹⁵, o conceito de constitucionalismo global tem um importante papel como uma agenda acadêmica e política que identifica e advoga para aplicação dos princípios constitucionalistas na esfera legal internacional para incrementar sua efetividade, estimulando a inserção de elementos descritivos e prescritivos no sistema de governança global, para determinar múltiplos argumentos que orientam o desenvolvimento das relações institucionais em direção a uma específica e convergente promoção de bens públicos coletivos.

O problema, então, consiste em como transplantar para o nível internacional uma específica concepção de constitucionalismo que não apenas consista na sua recolocação, mas que o contextualize, estabelecendo um marco jurídico de valores e de princípios em linha com as peculiaridades das relações internacionais contemporânea e de suas forças atuantes, para efetivamente guiar o processo de tomada de decisões institucionais no multifacetário sistema de governança global.

Neste ponto, é relevante estabelecer a distinção entre os seguintes conceitos: a) Constituição em perspectiva normativa, que se refere a um corpo de regras essenciais destinadas a governar a vida política e social de uma determinada comunidade e que usualmente encontra-se associada a uma forma escrita¹⁶; b) Constitucionalização, que envolve um processo que se desenvolve através do tempo, para atribuir propriedades constitucionais a um texto legal (ou vários textos legais)¹⁷; e c) Constitucionalismo que compreende um amplo esquema de valores e de princípios fundamentais, que refletem a concepção substantiva de Constituição e suas correspondentes conquistas históricas, tais como a separação de poderes, os direitos humanos, a democracia e, atualmente, os temas sociais como o meio ambiente, o consumo, o desenvolvimento humano, entre outras significantes questões para o desenrolar vida coletiva.

Como conclusão, pode-se afirmar que existe uma relevante diferença entre Constituição e Constitucionalismo que torna possível a existência de Constituição sem Constitucionalismo (como ocorreu na antigos países comunistas e em alguns países em desenvolvimento) ou mesmo de Constitucionalismo sem Constituição¹⁸. Em conformidade com tais ponderações, é possível inferir que o constitucionalismo global não necessita de uma constituição global¹⁹, o que permitiria o reconhecimento da fragmentação da ordem internacional como um caminho para harmonizar o sistema de governança global. Na prática, o Constitucionalismo vai muito além da ideia de Constituição e qualquer outro projeto

institucional, consistindo em um programa de regeneração moral e política, que acentua certos valores e princípios²⁰.

No mundo contemporâneo, o constitucionalismo global deve ser compreendido como um trabalho constante que necessita estruturar sua própria narrativa, vinculando elementos substantivos e procedimentais da herança do constitucionalismo e construindo paralelamente uma efetiva agenda social em direção ao alcance dos verdadeiros interesses públicos coletivos no contexto de um sistema de governança multifacetário e influenciado pelas relações econômicas transnacionais.

Portanto, ao invés de fomentar a implementação de um aparato institucional estático para influenciar as relações entre Estados-nação e demais atores presentes na ordem internacional, o constitucionalismo global deve acompanhar o dinamismo imperante na nesse contexto fragmentado, o qual, ditado pela globalização como um processo irreversível, deve ser devidamente compreendido, para que seu potencial positivo seja otimizado em favor da preservação dos valores e dos princípios do constitucionalismo²¹.

Anne Van Aaken²² entende que a fragmentação institucional e normativa da ordem internacional “presumivelmente, estará entre nós por um bom tempo”, sendo necessário mitigar seus possíveis efeitos negativos através da utilização de processos de interpretação que efetivamente ingressem nos objetivos e propostas dos tratados internacionais e que possam contribuir para harmonização de todo sistema.

Seguindo esse pensamento, Daniel Bodansky²³ destaca os aspectos constitutivos de muitos tratados internacionais, especialmente, relacionados com temas ambientais, os quais possuem uma verdadeira dimensão constitucional em um sentido sutil, apresentando flexibilidade e dinamismo para estabelecer sistemas de governança destinados a regular questões específicas como o caso da mudança climática. Assim, Bodansky²⁴ pondera que “cada tratado internacional realiza funções constitutivas básicas a partir do estabelecimento de instituições, da especificação de regras que guiam e restringem as mencionadas instituições e aumentando essas regras através de procedimentos de reforma” (tradução livre).

Importante esclarecer que o conceito de constituição sutil é focada em suas características procedimentais, que, conforme Alec Stone Sweet²⁵, pode ser definida como um corpo de meta-normas, ou seja, conjunto de regras legais e de princípios de alta hierarquia, que especificam como as demais normas de me-

nor hierarquia devem ser produzidas, aplicadas, executadas e interpretadas. Diante disso, é possível constatar que alguns regimes jurídicos internacionais apresentam essas características, fazendo com que eles possuam um significativo sentido constitucional, ao conformar uma ordem constitucional global sobre temas específicos.

No entanto, a construção de tais ordens constitucionais globais, que se podem denominar sistema micro-globais constitucionalizados, requerem um processo de ajuste que envolve os elementos constitutivos de um específico regime jurídico internacional implementado por uma norma de hierarquia superior, assim como os aspectos procedimentais e funcionais dentro de sua respectiva estrutura de governança, sendo extremamente relevante que este sistema particularizado respeite a ideia substantiva de constitucionalismo, para escapar do vazio de uma perspectiva meramente formal.

Assim, o constitucionalismo como um conceito normativo deve obedecer certas exigências relacionadas com suas funções básicas²⁶, o que leva a necessidade de balancear as concepções maximalistas e minimalistas de constituição, seja para que o Estado-nação corra o risco de permanecer preso a estruturas deficientes diante do dinamismo da realidade globalizada, seja para que não funcione como uma mera estrutura formal de organização de poder vazia, submetida prioritariamente aos interesses das grandes corporações internacionais.

Portanto, o conceito de constitucionalismo global deve equilibrar tal equação, podendo ser definido como um conjunto de valores, princípios e regras previstos pelo sistema de direito internacional, que tem como finalidade estabelecer marcos jurídicos fragmentados, relacionados com a normatização de temas específicos, respeitando os fatores substantivos da herança constitucional dentro de um processo legítimo de reconhecimento e aceitação. Sua tarefa principal consiste na construção de sistemas micro-constitucionalizados, que identificam os pontos de intersecção jurisdicional entre diferentes níveis de governança e de atores como forma de organizar um específico regime jurídico e ajusta-lo às demandas públicas coletivas do mundo globalizado.

Constitucionalismo Climático Global

Considerando as ponderações anteriores sobre a fragmentação do sistema de governança internacional, a narrativa discursiva proposta pelo constitucionalismo global pode ser compreendida com base na construção de micro-cons-

tituições-globais relacionadas com temas específicos sobre determinada área. No caso do presente artigo interessa a questão que envolve a mudança climática. Assim, as micro-constituições-globais reconhecem a existência e elementos constitutivos e regulatórios previstos por diferentes tipos de documentos internacional que dispõem sobre a estrutura básica de um sistema e sua dinâmica de funcionamento, destacando suas correspondentes intersecções internas e externas, para promover uma adequada convergência de ações e de determinação de padrões de comportamento social.

Em outras palavras, as micro-constituições-globais são parte de um amplo sistema de constitucionalismo global, que inspira os seus respectivos processos de construção e objetiva prover-lhes um conteúdo apropriado de efetividade, por meio de ações em diferentes âmbitos de governança, para escapar do discurso pautado na ideia de “*soft law*” que predomina e influencia a concepção de direito internacional.

Desse modo, a fragmentação da ordem internacional é usada para construção de distintos sistemas de governança relacionados com uma área específica, que se estruturam desde a identificação de seus correspondentes elementos constitutivos e regulatórios, para formar um conjunto de normas superiores e funcionar com base em pontos de intersecção que permitam o estabelecimento de conexões recíprocas com demais regimes jurídicos constitucionalizados no âmbito internacional, como a legislação global energética, a legislação global comercial, o sistema internacional de direitos humanos, entre outros.

Daniel Bodansky²⁷ explica que os mencionados elementos constitutivos representam “a ponta do iceberg dos regimes que eles estabelecem” (tradução livre), provendo-lhes flexibilidade e dinamismo suficientes para promover a criação de normas sobre uma determinada área. Nessa ordem de ideias, é possível distinguir entre elementos constitutivos e não-constitutivos, para melhor compreensão da estrutura e desenvolvimento de um sistema internacional de normas ambientais e seu modelo de micro-constitucionalismo-global. Por um lado, os elementos constitutivos dispostos em apenas um tratado ou em uma série de documentos internacionais preveem a estrutura básica de um sistema internacional de normas ambientais, estabelecendo suas instituições fundamentais e seus respectivos processos de tomada de decisão. Como uma Constituição, os elementos constitutivos caracterizam-se por sua maior rigidez, na medida em que não são facilmente modificados. Por outro lado, os elementos regulatórios estão dispostos em diferentes documentos internacionais, como protocolos ou

anexos, os quais possuem maior flexibilidade e, conseqüentemente, são mais fáceis para modificar.

No caso específico da governança climática, o seu respectivo modelo de micro-constitucionalismo-global poderia ser considerado como parte integrante do sistema internacional de normas ambientais, o qual é composto por uma série de micro-constituições-globais, de acordo com a presença de elementos constitutivos e regulatórios que reflitam os valores e princípios históricos do constitucionalismo em relação a uma determinada área, apresentando distintos pontos de intersecção com os demais sistemas internacionais de normas.

Para ilustrar a afirmação anterior, recorda-se que os valores essenciais do constitucionalismo obedecem uma agenda social determinada pelas forças dirigentes que atuam na fragmentada e globalizada ordem internacional, sendo possível afirmar que a agenda global social contemporânea compõem um micro-sistema-constitucional-global desenvolvido a partir da posição superior dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais compreendem um conjunto programático de princípios orientados para a proteção dos direitos das presentes e futuras gerações e que possui relevantes pontos de intersecção com o micro-constitucionalismo-climático-global para cumprimento de seus objetivos.

Em tal ponto, as diferenças entre constitucionalismo, constituição e constitucionalização tomam parte essencial da discussão novamente. De um lado, o micro-constitucionalismo-climático-global representa o conjunto de valores, princípios e regras que manifestam a herança histórica do constitucionalismo, os quais sustentam a convergência normativo todo sistema climático de governança. Por outro lado, a micro-constituição-global-climática compreende um “texto normativo constitutivo”, que opera na base do sistema refletindo os valores e os princípios do micro-constitucionalismo-global relacionado com a questão climática, assim como o procedimento de criação de instituições e outras normas para composição da dinâmica de governança desse sistema.

Finalmente, a constitucionalização-global-climática pode ser entendida como um processo que atribui a determinados tipos de norma a chancela de “constitucional” dentro do micro-constitucionalismo-global-climático, articulando as preferenciais substantivas, a distribuição de escolhas e os objetivos políticos de integração do sistema, para manter-lhe vinculado o sentido de bem-estar comum da humanidade²⁸ dado pela herança histórica do constitucionalismo.

Nesse aspecto, é importante estabelecer alguns limites no processo de construção do constitucionalismo climático global, o que é possível com a aplicação de um corte metodológico que represente o primeiro passo para definir seus elementos constitutivos, ou seja, a identificação do tratado internacional que contém a micro-constituição-climática-global. Tal perspectiva metodológica é significativa para reforçar a coordenação das múltiplas unidades de governança e evitar a potencial tendência de geração de sistemas fragmentados infinitos, estabelecendo os limites apropriados para o desenvolvimento do constitucionalismo climático global e seus princípios, valores e regras.

Seguindo as considerações anteriores, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (CQNUMC)²⁹ pode ser considerada como o elemento constitutivo que expressa normativamente a existência da micro-constituição-climática-global, haja vista que contém em suas disposições os fatores substantivos e procedimentais que representam os objetivos e finalidades de uma norma superior, direcionada ao estabelecimento de uma estrutura básica e à coordenação da dinâmica de desenvolvimento do regime jurídico internacional climático³⁰.

De fato, a CQNUMC afeta decisivamente o sistema de governança climática como uma micro-constituição-climática-global, ao influenciar as demais regulações, normas, valores e políticas relacionadas com a mudança climática, para assegurar o cumprimento de objetivos amplos, resolver disputas entre diferentes instituições e indivíduos, bem como impedir eventual domínio por qualquer um dos atores participantes.

Por exemplo, como princípios essenciais da CQNUMC que expressam seu *status* de conjunto de normas superiores, pode-se mencionar o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas³¹, o qual indica os encargos que devem ser assumidos pelos Estados-nações em seus diferentes graus de desenvolvimento, no que diz respeito ao combate da crise climática, revelando aqueles que possuem melhor capacidade para lidar com o problema, especialmente, em termos técnicos e de recursos financeiros³².

Outro princípio que pode ser citado é o da preocupação comum da humanidade³³, que reconhece a importância de prevenir perigosas interferências antrópicas no sistema climático para garantir o desenvolvimento da vida e o bem-estar dos seres humanos, assim como a necessidade de implementação de ações cooperativas e solidárias envolvendo todos os setores da sociedade para confrontar essa crise³⁴.

A dinâmica do micro-constitucionalismo-global-climático busca uma constante afirmação de sua efetividade por meio do processo de constitucionalização, para realizar ajustes mútuos em sua estrutura e provocar um contínuo resgate da confiança e da esperança dos cidadãos na superação dessa crise. Esse processo é realizado por meio das decisões tomadas pelas Conferências das Partes (COPs), as quais adquirem expressivo significado operacional e legal no regime jurídico climático, enriquecendo e expandindo os valores e princípios essenciais desse sistema, para atualizar suas disposições e revisar a adequação das obrigações existentes, assim como promovendo o desenvolvimento das negociações a serem adotadas em futuros acordos³⁵.

Em outros termos, as decisões das COPs simbolizam um trabalho em contínuo progresso para possibilitar a evolução da estrutura do regime jurídico internacional climático e cumprir as propostas comuns definidas em nível planetário de combate à mudança climática, inovando e promovendo experimentos institucional como uma maneira de fomentar a convergência de interesses e de ações entre múltiplos atores (governamentais e não-governamentais) e interessados.

Essa dinâmica é caracterizada por pontos de mutação em correspondência com os esquemas derivados das negociações políticas envolvendo as forças dirigentes que atuam no sistema de governança global climática e que ditam a essência de seu processo de constitucionalização. Atualmente, tal ponto de mutação pode ser representado pela distinta lógica do modelo de governança previsto anteriormente pelo Protocolo de Kyoto, focado em uma perspectiva monocêntrica, e a atual, contida no Acordo de Paris, que institui um marco descentralizado e com características policêntricas³⁶, no qual uma variedade de diferentes níveis de governança (internacional, supranacional, nacional, regional e local), atores públicos e privados são reconhecidos como as forças dirigentes das ações climáticas em seus respectivos direitos³⁷.

A proposta de análise descrita pode ser perfeitamente compreendida a partir da amplitude dos objetivos previstos pela CQNUMC, que tem como finalidade “estabilizar a emissão de gases de efeito estufa a um nível que poderia evitar perigosas interferências antropogênicas no sistema climática”³⁸, o qual apresenta um conteúdo prescritivo de caráter geral, que demanda uma maior especificidade para orientar a questão em termos concretos. Presentemente, o Acordo de Paris³⁹ prevê a meta de permanência da temperatura média do planeta abaixo dos 2°C, detalhando com maior rigor o objetivo da CQNUMC, mas também adicionando 1,5°C como uma melhor situação, assim como prevendo

a erradicação das emissões de carbono durante a segunda metade do presente século, ao oferecer uma completa especificação sobre as “regras do jogo” no sistema de governança climática.

A especificação dada pelo Acordo de Paris contém a dinâmica do processo de constitucionalização do regime jurídico internacional climático e a composição de seu conjunto de normas superiores para definição dos futuros compromissos globais em termos de mitigação e adaptação. Tal processo também confirma a posição da CQNUMC como corpo jurídico superior (micro-constituição-climática-global), assim como a extensão de seus elementos constitutivos, que atribuem ao Acordo de Paris a definição da lógica que guiará a dinâmica funcional do sistema.

Ademais, observa-se que o Acordo de Paris busca aprimorar a lógica de funcionamento do sistema de governança climático desde a perspectiva policêntrica⁴⁰, ou seja, deixando a implementação das ações de mitigação amplamente concentradas nas mãos dos Estados-nações por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (CNDs). Destaca-se que o Acordo de Paris, apesar de seu amplo processo de aceitação pela comunidade internacional, não altera o aspecto constitutivo da CQNUMC, ao contrário, reforça seu papel como micro-constituição-climática-global que determina a direção (e orchestra) dinamicamente a evolução e legitimidade das atividades de proteção climática⁴¹.

Como parte do conjunto superior de normas que compõem o micro-constitucionalismo-climático-global, o Acordo de Paris apresenta-se como um novo guia para evolução do marco jurídico internacional climático, atribuindo-lhe validade normativa e legitimação, ao vincular o cumprimento de seus objetivos e metas à participação decisiva de governantes e demais atores sociais, incrementando o potencial de sua efetividade e da adaptação de padrões de comportamento social.

A importância do processo de construção do constitucionalismo climático global pode ser verificada não apenas pela categorização do direito internacional em termos constitucionais, para relacionar e descrever a função constitutiva de diferentes tratados e demais documentos normativos, mas, especialmente, para promover demandas de caráter prescritivo que reconheçam o conteúdo constitucional do conjunto de normas que atua na conformação do regime jurídico internacional climático, o qual pode servir como verdadeiros atalhos para proteção de questões relacionadas com os direitos humanos, revelando a possibilidades de aplicação concreta que podem ser atribuídas à narrativa do constitucionalismo global.

Constitucionalismo Climático Global e Direitos Humanos

A relação entre mudança climática e direitos humanos é explicada por John Knox⁴² como um fenômeno que continua na etapa de sua infância, na medida em que os documentos internacionais sobre direitos humanos não dispõem explicitamente sobre a questão da mudança climática, ao mesmo tempo em que os tratados internacionais sobre mudança climática não fazem qualquer referência aos direitos humanos. Considerando, então, a existência de vínculos superficiais entre os dois regimes na esfera internacional, o problema deve ser orientado para discussão relacionada com o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-nação para prevenir ou responder aos efeitos da mudança climática sobre os direitos humanos.

Desse modo, aplicando o conceito de micro-constitucionalismo-climático-global, é possível verificar se os Estados-nações estão satisfazendo seus compromissos internacionais relacionados com a mudança climática, especialmente, para garantir em seu próprio território e jurisdição a plena fruição dos direitos humanos e a proteção das pessoas afetadas pelo aquecimento global, através da adoção de medidas de adaptação e de mitigação.

Nesse sentido, pode-se debater o problema dos denominados migrantes climáticos, os quais, em razão da suposta argumentação de insuficiência científica de evidências que provem a existência de vínculos diretos entre as causas de produção da migração e os efeitos transfronteiriços da mudança climática, são prejudicados na busca de soluções jurídicas e políticas pela comunidade jurídica internacional para reconhecer e direcionar a situação tanto do deslocamento forçado interno (mobilidade dentro das fronteiras dos países de origem) como externo (mobilidade além das fronteiras) motivado pela degradação ambiental.

Uma das questões principais sobre os migrantes climáticos diz respeito a sua incorporação como categoria de pessoas vulneráveis protegidas pelo marco jurídico estabelecido pelo Estatuto do Refugiado, tendo em vista o progressivo aumento dessa crise humanitária que necessita de respostas urgentes. Ao comentar o tema, Angela Willians⁴³ considera como necessária a fuga das concepções tradicionais sobre o conceito de refugiado, para seguir a dinâmica das transformações globais e responder adequadamente aos desafios do mundo contemporâneo, sugerindo que o melhor caminho para resolução dessa crise encontra-se na implementação de conexões de cooperação regional entre Es-

tados-nação, para construir relações geopolíticas, econômicas, culturais e ambientais em sintonia com os marcos jurídicos regionais já existentes.

Em tal contexto, o conceito de micro-constitucionalismo-global pode ser usado como marco jurídico que objetiva o fortalecimento e a multiplicação de ações em diferentes níveis de governança, gerando pontos de intersecção entre diferentes sistemas jurídicos internacionais para proteger os direitos dos migrantes climáticos por meio da criação de modelos jurídicos globais, para fundamentar a implementação de políticas e atribuir justiciabilidade a tal demanda humanitária.

Ingressa-se, então, no tema do litígio climático, o qual consiste em um elemento essencial para dinâmica funcional do micro-constitucionalismo-climático-global, na medida em que possibilita o estabelecimento de pontos de intersecção que vinculam os regimes jurídico climático com outros sistemas nacionais e internacionais, como, por exemplo, o sistema internacional de direitos humanos ou a legislação global energética ou ainda o próprio cumprimento das CNDs por meio de leis e políticas nacionais, maximizando o potencial de múltiplos centros de governança para alcançar respostas efetivas e concretas orientadas à proteção do direito de pessoas afetadas pelos efeitos adversos da degradação ambiental, como o já mencionado caso dos migrantes climáticos, ou ainda para limitar a emissão de gases de efeito estufa, compelindo os governantes a considerar os riscos associados à mudança climática em suas futuras decisões⁴⁴.

Como mecanismo para atrair a atenção do público e pressionar governantes a alcançar soluções políticas por meio de compromissos internacionais e leis nacionais⁴⁵, o litígio climático constitui um significativo caminho alternativo e pluralístico para lidar com a crise climática e seus efeitos sociais, exigindo o alcance de metas de mitigação e de adaptação assumidas pelos Estados-nação, de acordo com a aplicação do marco jurídico determinado pela narrativa constitucionalista global.

Portanto, o conceito de micro-constitucionalismo-climático-global pode ser compreendido não somente como fundamento da convergência de políticas, senão como marco jurídico de aplicação concreta para promover a justiça climática e a proteção de grupos e indivíduos vulneráveis afetados pelo aquecimento global, garantindo a plena fruição de direitos humanos, como o caso dos migrantes climáticos, os quais ainda esperam uma categorização legal para serem reconhecidamente protegidos pelo direito internacional.

Conclusão

A questão sobre o constitucionalismo global implica discutir um dos tantos aspectos que envolvem a globalização, haja vista que tal tema relaciona-se com fatores históricos e discursivos que integram elementos empíricos, para desenvolver um sistema de “crenças” fundando em valores, princípios e regras comuns, que buscam equilibrar as relações entre instituições internacionais, Estados-nação e outros níveis de governança.

Nesse contexto, a reinterpretação do constitucionalismo é diretamente vinculada ao papel atual desempenhado pelos Estados-nação, a redução de seu poder e o seu anacronismo institucional e funcional imposto pela “ditadura dos mercados financeiros internacionais”, os quais caracterizam o mundo globalizado e objetivam a promoção de uma convergência de políticas orientadas aos interesses da acumulação de capital por corporações privadas transnacionais.

Assim, a ideia de constitucionalismo global deve conter uma profunda revisão e releitura da agenda constitucional para estimular o elaboração de elementos descritivos e prescritivos que ultrapassem as fronteiras dos Estados-nação e influenciem a concepção de um sistema de governança global que fortaleça o potencial de distintos atores (governamentais e não-governamentais) e demais interessados, reconhecendo a existência de um mundo fragmentado e globalizado.

Seguindo essas considerações, o constitucionalismo global precisa identificar os aspectos constitutivos e regulatórios de documentos normativos e relacionados com uma determinada área, que, no presente caso, é representada pelo conjunto de acordos internacionais ambientais que estabelece instituições e especifica valores, princípios e regras básicas, fomentando a construção de sistemas micro-constitucionalizados-globais.

No que se refere ao regime jurídico internacional climático, a CQNUMC posiciona-se como um documento normativo constitutivo que contém um esquema de elementos substantivos e procedimentais direcionados a fundamentação e coordenação do multifacetário sistema de governança climática, categorizando-se como uma verdadeira constituição setorial ou, em outras palavras, como uma micro-constituição-climática-global.

A essência normativa de tal regime é complementada pelas decisões tomadas pelas COPs, as quais promovem a evolução do marco jurídico do sistema internacional climático em sintonia com a dinâmica de um processo peculiar de constitucionalização e inovação, caso de alguns documentos chaves como o

Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris e seus distintos modelos de governança, os quais representam pontos de mutação na lógica desse regime.

Portanto, a aplicação da narrativa do micro-constitucionalismo-climático-global é parte de um processo progressivo que ainda não foi completado e que depende da orquestração dada pela micro-constituição-climática-global (CQ-NUMC) e sua habilidade para sustentar o processo de constitucionalização de normas regulatórias como o Acordo de Paris, o qual tem a finalidade de especificar sua estrutura e de distribuir funções, para assegurar sua devida governabilidade (criação consensual de conhecimento, ajuste de objetivos gerais, desenvolvimento de políticas, mobilização de investimentos financeiros, entre outros) e atrair os distintos atores implicados (governamentais e não-governamentais) no processo de tomada de decisões e geração de padrões sociais de comportamento para combater a mudança climática.

Ademais, o conceito de micro-constitucionalismo-climático-global proporciona a elaboração de modelos jurídicos globais a partir do ponto de seus múltiplos pontos de intersecção com demais regimes jurídicos internacionais, especialmente, em termos de direitos humanos, os quais podem ser utilizados para promoção da justiça climática e, conseqüente, defesa e proteção dos interesses de grupos e de pessoas vulneráveis, como o caso dos migrantes climáticos.

Global climate constitutionalism

Abstract

The present article aims to analyse the relationship between global constitutionalism and climate change in the framework of the fragmented and globalized international order. The first part is devoted to the study of the globalization and its effects on the power's sphere of the Nation-States. After that, it is analysed the construction of the definition of global constitutionalism, considering the fragmentation of the international order and the constitutive aspects of some international environmental agreements. In the third part, it is introduced the concept of the micro-global-climate-constitutionalism and its respective overarching rules, such as the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) and other documents created at the decision-making process of the Conference of Parties (COPs) in order to elaborated a scheme of comprehensive values and principles through coordinated initiatives in distinct levels of governance. Moreover, it is verified the application of the micro-global-climate-constitutionalism from the perspective of its relationship with the human rights and its performance in the field of the climate litigation and climate migration.

Keywords: Climate Change. Global Constitutionalism. Globalization. Human Rights. Nation-States.

Notas

- ¹ EVANS, Peter. The Eclipse of the State? Reflections on Stateness in an Era of Globalization. **World Politics**, v. 50, n. 1, 1997, p. 62-87, p. 63.
- ² RODRIK, Dani. The 'Paradoxes' of the Successful State. **European Economic Review**, v. 41, n. 3-5, 1997, p. 411-442, p. 442.
- ³ EVANS, 1997, p. 83.
- ⁴ BLOCK, Fred. **The Vampire States and Other Stories**. New York: New Press 1996, p. 57.
- ⁵ DREZNER, Daniel W. Globalization and Policy Convergence. **International Studies Review**, v. 3, n. 1, 2001, p. 53-78, p. 57-59.
- ⁶ CABLE, Vicent The Diminished Nation-State: A Study in the Loss of Economic Power. **Daedalus**, What Future for the State? v. 124, n. 2, 1995, p. 23-53, p. 25.
- ⁷ CHIMNI, B. S.. International Institutions Today: An Imperial Global State in the Making. **European Journal of International Law**, 15, 2004, p. 1-37, p. 7.
- ⁸ PETERS, Anne. The Merits of Global Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Studies**, v. 16, n. 2, Article 2, 2009, p. 397-411, p. 405.
- ⁹ UNITED NATIONS. **Sustainable Development Knowledge Platform**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/>. Acesso em: 10 maio 2018.
- ¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. Cimeira do Milênio. Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.
- ¹¹ PETERS, 2017, p. 37.
- ¹² NAÇÕES UNIDAS. **As Nações Unidas e as empresas: uma parceria mundial**. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/factos/Nacoesunidasempresas.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- ¹³ CONTIPELLI, Ernani. Trump's Doctrine and Climate Change: New Challenges for Global Governance. **IndraStra Global**, v. 3, n. 5, 2017, p. 3-68, p. 3.
- ¹⁴ PETERS, Anne. The Constitutionalization of State Constitutions. In: Nijman, J.; Nollkaemper, A. (Eds.). **New Perspectives on the Divide Between National and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 253.
- ¹⁵ PETERS, Anne; ARMIGEON, K. Global Constitutionalism from an Interdisciplinary Perspective. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, Special Issue, 2009, p. 385-395, p. 389.
- ¹⁶ PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. **Leiden Journal of International Law**, v. 19, 2006, p. 579-610, p. 581.
- ¹⁷ PETERS, 2006, p. 582.
- ¹⁸ BODANSKY, Daniel. Is There an International Environmental Constitution? **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, 2009, p. 565-584, p. 569.
- ¹⁹ GARDBAUM, Stephen. Human Rights and International Constitutionalism. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. **Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Government**. New York: Cambridge University Press, 2009, p. 233-256.
- ²⁰ KOSKENNIEMI, Martti. Constitutionalism as Mindset: Reflections on Katian Themes about International Law and Globalization. **Theoretical Inquires in Law**, v. 8, n. 1, 2007, p. 9-36, p. 18.

- ²¹ No que se refere ao direito internacional, a fragmentação deve ser adotada como um processo irreversível e que deve ser compreendido a partir de seus efeitos positivos, na medida em que demanda, de acordo com o emblemático Relatório da *International Law Commission* (2006, p. 222), a emergência de novas categorias normativas, novos tipos de tratados ou conjunto de tratados, que expressem a complexidade do mundo globalizado. Certamente, existem conflitos entre regimes especiais, mas a fragmentação do direito internacional é uma realidade, sendo importante desenvolver novas perspectivas de análise baseadas em métodos e técnicas para lidar com tais colisões.
- ²² VAN AAKEN, Anne. Defragmentation of Public International Law Through Interpretation: A Methodological Proposal. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, 2009, p. 483-512, p. 512.
- ²³ BODANSKY, 2009, p. 574.
- ²⁴ BODANSKY, 2009, p. 574.
- ²⁵ STONE SWEET, Alec. Constitutionalism, Legal Pluralism, and International Regimes. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, 2009, p. 621-645, p. 626.
- ²⁶ COTTIER, Thomas; HERTIG, Maya. The Prospects of 21st Century Constitutionalism. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, v. 7, 2003, p. 261-328, p. 305.
- ²⁷ BODANSKY, 2009, p. 575.
- ²⁸ ILC - INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law**. Report of the Study Group Of the International Law Commission. A/CN. 4/L. 682. Geneva: 2006, ILC, p. 480.
- ²⁹ BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- ³⁰ OBERTHÜR, 2016, p. 85.
- ³¹ Ver Preâmbulo e artigos 3.1 e 4.1 da CQNUMC (BRASIL, 1998).
- ³² RAJAMANI, Lavanya. Differentiation in the Emerging Climate Regime. **Theoretical Inquires in Law**, v. 14, n. 1, 2013, p. 151-171, p. 153.
- ³³ Ver Preâmbulo e artigo 3.1 da CQNUMC (BRASIL, 1998).
- ³⁴ SOLTAU, Frederiech. Common Concern of Humankind. In CARLARNE, Cinnamon; GRAY, Kevin R; TARASOFSKY, Richard. **Oxford Handbook of International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 8.
- ³⁵ BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 19.
- ³⁶ O insucesso do método monocêntrico proposto pelo Protocolo de Kyoto, focado em metas legalmente vinculantes e quantificadas de emissões de gases de efeito estufa, revelou a necessidade de transformação da lógica de governança do sistema internacional climático, que passa, a partir do Acordo de Paris, a adotar um modelo em que as ambições nacionais são formuladas, relatadas e atualizadas periodicamente por meio de uma série de obrigações procedimentais conferidas aos próprios Estados-nação, como um caminho para estimular ações em diferentes níveis de governo e uma oportunidade para o desenvolvimento de um processo de aprendizagem e de conhecimento destinado a verificação da melhor maneira de combater a crise climática em diferentes domínios. Relevante esclarecer também que, em tal contexto, os Estados-nação recuperaram seu papel como protagonistas na ordem internacional, apresentando-se como instituições chave para implementação das ações de mitigação e adaptação por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas.

- ³⁷ OBERTHÜR, 2016, p. 89.
- ³⁸ Artigo 2 da CQNUMC (BRASIL, 1998).
- ³⁹ UNITED NATIONS. **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.
- ⁴⁰ Sobre a transformação da dinâmica governamental climática ditada pelo Acordo de Paris, Robert Falkner (FALKNER, Robert. The Paris Agreement and the New Logic of International Climate Politics. **International Affairs**, 92, 2016, p. 1107-112, p. 1124) reconhece que os esforços realizados na esfera internacional para conclusão de um acordo mandatário em redução de emissões falharam, de tal modo que o novo marco regulatório adotado pelo Acordo de Paris tem como intuito converte as negociações internacionais de alvos legais vinculantes em iniciativas de mitigação *bottom-up*, que permitam aos países determinar suas próprias metas. A adoção desse método policêntrico tem como consequência um aumento dos níveis de confiança dos Estados-nação, uma vez que eles possuem a chance de determinar suas próprias metas, construindo estruturas coordenadas de ação em diferentes níveis de governança.
- ⁴¹ OBERTHÜR, Sebastian. Reflections on global climate politics post Paris: Power, Interests and Polycentricity. **The International Spectator**, vol. 51, n. 4, 2016, p. 80-94, p. 91.
- ⁴² KNOX, 2016.
- ⁴³ WILLIAMS, Angela. Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law. **Law and Policy**, 30, 2008, p. 502-529, p. 524.
- ⁴⁴ PRESTON, Brian J. The influence of Climate Change Litigation on Governments and the Private Sector. **Climate Law**, v. 2, n. 4, 2011, p. 485-513.
- ⁴⁵ POSNER, Eric A. Climate Change and International Human Rights Litigation: A Critical Appraisal. **University of Pennsylvania Law Review**, 155, 2007, p. 1925-1945, p. 1944.

Referências

- BLOCK, Fred. **The Vampire States and Other Stories**. New York: New Press 1996.
- BODANSKY, Daniel. Is There an International Environmental Constitution? **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, 2009, p. 565-584.
- BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- CHIMNI, B. S.. International Institutions Today: An Imperial Global State in the Making. **European Journal of International Law**, 15, 2004, p. 01-37.
- CABLE, Vicent The Diminished Nation-State: A Study in the Loss of Economic Power. **Daedalus**, What Future for the State? v. 124, n. 2, 1995, p. 23-53.
- CONTEPELLI, Ernani. Trump's Doctrine and Climate Change: New Challenges for Global Governance. **IndraStra Global**, v. 3, n. 5, 2017, p. 3-68.

COTTIER, Thomas; HERTIG, Maya. The Prospects of 21st Century Constitutionalism. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, v. 7, 2003, p. 261-328.

DREZNER, Daniel W. Globalization and Policy Convergence. **International Studies Review**, v. 3, n. 1, 2001, p. 53-78.

EVANS, Peter. The Eclipse of the State? Reflections on Stateness in an Era of Globalization. **World Politics**, v. 50, n. 1, 1997, p. 62-87.

FALKNER, Robert. The Paris Agreement and the New Logic of International Climate Politics. **International Affairs**, 92, 2016, p. 1107-112.

GARDBAUM, Stephen. Human Rights and International Constitutionalism. In: DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. **Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Government**. New York: Cambridge University Press, 2009, p. 233-256.

ILC - INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law**. Report of the Study Group Of the International Law Commission. A/CN. 4/L. 682. Geneva: 2006, ILC.

KNOX, John. Human Rights Principles and Climate Change. In: CARLARNE, Cinnamon; GRAY, Kevin R; TARASOFSKY, Richard. **Oxford Handbook of International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 213-237.

KOSKENNIEMI, Martti. Constitutionalism as Mindset: Reflections on Katian Themes about International Law and Globalization. **Theoretical Inquires in Law**, v. 8, n. 1, 2007, p. 9-36.

NAÇÕES UNIDAS. **As Nações Unidas e as empresas: uma parceria mundial**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/factos/Nacoesunidasempresas.htm>>. Acesso em: 10 maio 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milénio**. Cimeira do Milénio. Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

OBERTHÜR, Sebastian. Reflections on global climate politics post Paris: Power, Interests and Polycentricity. **The International Spectator**, v. 51, n. 4, 2016, p. 80-94.

PETERS, Anne. The Merits of Global Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Studies**, v. 16, n. 2, Article 2, 2009. p. 397-411.

PETERS, Anne. The Constitutionalization of State Constitutions. In: Nijman, J.; Nollkaemper, A. (Eds.). **New Perspectives on the Divide Between National and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 251-308.

PETERS, Anne; ARMIGEON, K. Global Constitutionalism from an Interdisciplinary Perspective. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, Special Issue, 2009, p. 385-395.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. **Leiden Journal of International Law**, v. 19, 2006, p. 579-610.

POSNER, Eric A. Climate Change and International Human Rights Litigation: A critical appraisal. **University of Pennsylvania Law Review**, 155, 2007, p. 1925-1945.

PRESTON, Brian J. The influence of Climate Change Litigation on Governments and the Private Sector. **Climate Law**, v. 2, n. 4, 2011, p. 485-513.

RAJAMANI, Lavanya. Differentiation in the Emerging Climate Regime. **Theoretical Inquires in Law**, v. 14, n. 1, 2013, p. 151-171.

RODRIK, Dani. The 'Paradoxes' of the Successful State. **European Economic Review**, v. 41, n. 3-5, 1997, p. 411-442.

SOLTAU, Frederiech. Common Concern of Humankind. In: CARLARNE, Cinnamon; GRAY, Kevin R; TARASOFSKY, Richard. **Oxford Handbook of International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 202-212.

STONE SWEET, Alec. Constitutionalism, Legal Pluralism, and International Regimes. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, 2009, p. 621-645.

UNITED NATIONS. **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

UNITED NATIONS. **Sustainable Development Knowledge Platform**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

WILLIAMS, Angela. Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law. **Law and Policy**, 30, 2008, p. 502-529

VAN AAKEN, Anne. Defragmentation of Public International Law Through Interpretation: A Methodological Proposal. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, 2009, p. 483-512.